

**PARECER Nº 900/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0319/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre prioridade de pagamento de precatórios aos credores do Município com idade igual ou superior a 60 anos.

Em realidade, visa o projeto instituir prioridade aos credores maiores de 60 (sessenta) anos no recebimento dos créditos de pequeno valor, definidos pela Lei Municipal nº 13.179/01, os quais são pagos independentemente da expedição de precatório, consoante disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que interfere em seara privativa do Executivo.

Com efeito, nos termos do artigo 70, VI da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito dispor sobre a administração da receita e das rendas do Município, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e promover a arrecadação de tributos.

Convém registrar, por outro lado, que nem mesmo em relação aos créditos representados por precatórios – cujo pagamento sabidamente é demasiadamente demorado, impondo o pesado ônus da espera aos credores – o ordenamento jurídico vigente contempla a prioridade na forma prevista pela propositura, sendo que, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, deve ser rigorosamente observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ilustrativamente, vale mencionar segmento de decisão do Supremo Tribunal Federal:

“...impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (pior in tempore, prior in jure) .... O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado”. (Agravo Regimental na Recl. 2143/SP)

Igualmente, no que toca aos créditos de natureza alimentícia, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o pagamento deve obedecer a ordem cronológica:

“... A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.” (Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 158-CE)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator  
Abou Anni – PV  
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB  
Floriano Pesaro – PSDB  
Gabriel Chalita – PSB  
Jamil Murad – PCdoB  
João Antonio – PT  
Kamia – DEM